



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 13 /02

Sessão de 25/01/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1444/99 Auto de Infração.: 1/199900192

Recorrente: MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio. Autuação procedente, tendo em vista que as provas colacionadas pelo autuante comprovam o ilícito descrito na exordial. Inaplicabilidade da atenuante contida na parte final do artigo 878, III, G, do decreto 24.569/97, posto que as notas fiscais, também não foram registradas no Contabilidade do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação à falta de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais n.º 253, 3230, 3359/62, 3365, 3375 e 3639, sendo que as duas primeiras se referem a operações interestaduais e as demais a operações internas, que constavam como natureza da operação - devolução de mercadorias.

As informações complementares ratificam a inicial (fls. 03vº).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apenas às fls. 09 a 43 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 48 a 54).

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 57/60.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 75/77, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o meu relatório



VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte, qualificado na exordial, pelo fato deste ter deixado de escriturar, no livro fiscal próprio, as notas fiscais de entradas, também, não lançadas na contabilidade do acusado.

Preliminarmente, informa-se que:

1. A ação fiscal foi desenvolvida segundo os artigos 821 e seguintes do RICMS, estando o Termo de Início de Fiscalização da Ação Fiscal, bem como o de encerramento apensos às fls. 05 e 08 dos respectivamente dos autos.
2. A própria recorrente admitiu que poderia ter havido equívocos nos lançamentos fiscais, mas que tal fato ocorreu sem nenhuma intenção de lesar o Fisco estadual, sendo que deste fato não resultou nenhum prejuízo ao Erário. Logo, reconheceu que praticou ato que se constitui em infração à legislação do ICMS, independentemente de ter agido com intenção de sonegar o imposto estadual, nos termos do artigo 877 do decreto 24.569/97.
3. Quanto à aplicação do Princípio In dubio pro contribuinte, tenho a dizer que da data do cometimento da infração até o presente momento não houve nenhuma alteração ou modificação da legislação no sentido de discriminar a conduta descrita na inicial.
4. Quanto à realização de perícia, entendo desnecessária, porquanto as provas já produzidas nos autos do processo demonstram de forma inequívoca a infração (art. 59, II, do decreto 25.468/99).

Vale ressaltar que o contribuinte não poderá beneficiar-se da redução da penalidade, nos termos da parte final do artigo que comina a sanção, posto que este não efetuou o registro contábil dos aludidos documentos fiscais.

Conclui-se, portanto, que as razões invocadas pelo recorrente não tem o condão de elidir a presente autuação.


Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

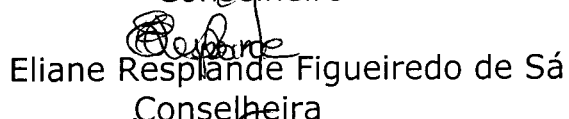
É como voto.

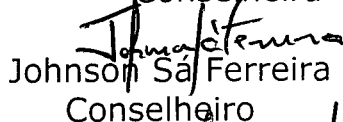
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

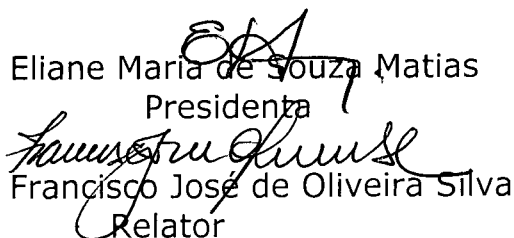
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2002.

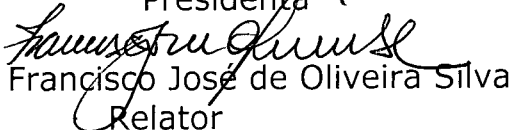

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

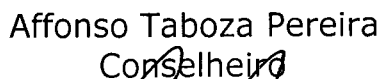

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Johnson Sá Ferreira
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidenta

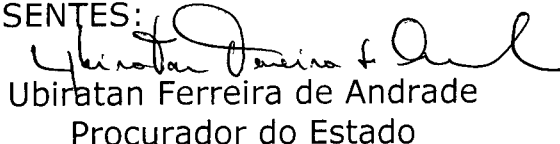

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário